



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06231/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Saulo Rolim Soares Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00456/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO/PB, SR. SAULO ROLIM SOARES FILHO*, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Caldas Brandão/PB, Sr. Saulo Rolim Soares Filho, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06231/18**

constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 04 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06231/18

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Saulo Rolim Soares Filho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE CALDAS BRANDÃO/PB, ano de 2017, fls. 134/137, onde não evidenciaram irregularidades. Por outro lado, destacaram a necessidade de observância, a partir do exercício de 2018, do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 pela administração da Casa Legislativa.

Ato contínuo, após a intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 138, os analistas da DIAGM V desta Corte, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 168/171, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 732.496,86; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 695.487,81; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 10.464.240,86; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 433.750,84 ou 59,22% dos recursos repassados – R\$ 732.496,86.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 408.000,00, correspondendo a 2,92% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 13.979.137,24), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 524.838,52 ou 3% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 17.474.850,20), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06231/18**

(prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte assinalaram a ocorrência de uma eiva, qual seja, déficit financeiro na importância de R\$ 13.875,53, bem como repisaram a necessidade de obediência pela Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, a partir do exercício de 2018, do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Efetuada a intimação do Administrador da Casa Legislativa para contestar o derradeiro relatório técnico, fl. 174, o Sr. Saulo Rolim Soares Filho deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 180/184, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Presidente da Câmara no ano de 2017, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 10.435/2015, pugnou, em suma, pelo (a): a) atendimento parcial aos requisitos da LRF; b) julgamento irregular das contas em apreço; c) imputação de débito no montante de R\$ 11.227,20 ao Sr. Saulo Rolim Soares Filho, em razão do excesso remuneratório percebido; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte; e e) envio de recomendações à gestão da Edilidade, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este eg. Tribunal em suas decisões.

Processado novo chamamento do Chefe do Parlamento local, Sr. Saulo Rolim Soares Filho, para se manifestar acerca da remuneração excessiva apontada pelo Ministério Público de Contas, fl. 187, este, mais uma vez, deixou o lapso temporal decorrer sem qualquer manifestação.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 191/192, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de junho de 2018 e a certidão de fl. 193.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. Saulo Rolim Soares Filho, no total de R\$ 72.000,00, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacaram que a remuneração recebida no exercício pela referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba).

Com efeito, para a elaboração dos cálculos dos estipêndios do Chefe do Parlamento de Caldas Brandão/PB, os analistas desta Corte, acolheram como parâmetro os subsídios do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06231/18**

Administrador do Legislativo do Estado da Paraíba no montante previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015,  $12 \times R\$ 37.983,00 = R\$ 455.796,00$ , limitado ao valor da remuneração mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF,  $12 \times R\$ 33.763,00 = R\$ 405.156,00$ , em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17, ou seja, 20% de  $R\$ 405.156,00 = R\$ 81.031,20$ .

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar especificamente acerca da matéria, fls. 180/184, destacou, com fundamento no valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, que a linha demarcatória para a remuneração do Administrador do Parlamento Mirim seria de  $R\$ 60.772,80$ , equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado Estadual ( $12 \times R\$ 25.322,00 = R\$ 303.864,00$ ), revelando, portanto, excesso na ordem de  $R\$ 11.227,20$  ( $R\$ 72.000,00 - R\$ 60.772,80$ ).

Todavia, com a devida licença ao representante do Ministério Público de Contas, acolho os precedentes desta Corte, haja vista que a metodologia de cálculo da unidade de instrução levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estípedios do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado.

Ultrapassada esta questão remuneratória, constata-se que a única eiva remanente, concorde exame dos técnicos deste Areópago de Contas, diz respeito ao déficit financeiro na quantia de  $R\$ 13.875,53$ , pois o Passivo Circulante alcançou  $R\$ 15.573,68$ , enquanto o Ativo Circulante somou  $R\$ 1.698,15$ . Diante dessa constatação, ponderando-se a quantia envolvida, é preciso salientar que a situação deficitária acima descrita caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06231/18**

De todo modo, fica patente que a mencionada impropriedade compromete apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, tendo em vista que não revelou danos mensuráveis, não denotou atos de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Saulo Rolim Soares Filho.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Caldas Brandão/PB, Sr. Saulo Rolim Soares Filho, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 9 de Julho de 2018 às 18:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2018 às 10:53



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2018 às 12:47



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL